



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em terça-feira, 16 de julho de 2013 - Nº 810 - Divulgado em 15/07/2013

Cons. Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Vice-Presidente

Umberto Silveira Porto

Cons. Corregedor

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Ouvidor

André Carlo Torres Pontes

Cons. Coord. da ECOSIL

Arnóbio Alves Viana

Procuradora Geral

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Procuradora

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Intimação para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	1
2. Atos da 1ª Câmara.....	2
Citação para Defesa por Edital.....	2
Intimação para Defesa.....	2
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	2
Extrato de Decisão.....	2
Extrato de Decisão Singular.....	6
3. Atos da 2ª Câmara.....	6
Citação para Defesa por Edital.....	6

Sessão: 1950 - 31/07/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [03026/12](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Sapé

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: WALTER SERRANO MACHADO FILHO, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1951 - 07/08/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [03063/12](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Pedra Branca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: FRANCISCO GENETON DE CALDAS, Gestor(a); JAKELEUDO ALVES BARBOSA, Advogado(a).

Intimação para Defesa

Processo: [03164/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Itabaiana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: EURÍDICE MOREIRA DA SILVA, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para contestar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, o relatório dos peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal IV - DIAGM IV, fls. 139/154 dos autos.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00400/13

Sessão: 1947 - 10/07/2013

Processo: [18267/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José dos Ramos

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2010

Interessados: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE AMORIM, Responsável; ELISÂNGELA MARIA DE PAIVA LEOPOLDINO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pela Vereadora do Município de São José dos Ramos/PB, Sra. Elisângela Maria de Paiva Leopoldino, em face da antiga Prefeita da Comuna, Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, acerca da suposta utilização em propaganda eleitoral de veículo locado pela Urbe no exercício financeiro de 2010, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, com as ausências justificadas dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) EXTINGUIR o processo sem julgamento do mérito. 2) ENVIAR cópia desta decisão à antiga Chefe do Poder Executivo do Município de São José dos Ramos/PB, Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, e à subscritora da denúncia, Vereadora Elisângela Maria de Paiva Leopoldino, para conhecimento. 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1949 - 24/07/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [06082/10](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Pitimbu

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: MARCO AURÉLIO CELANI DE ABREU, Ex-Gestor(a); JACKELINE ALVES CARTAXO, Advogado(a); MARIELLA MELO NERY DANTAS, Advogado(a); JOÃO SOUZA DA SILVA JÚNIOR, Advogado(a); WALTER DE AGRA JÚNIOR, Advogado(a); ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO, Advogado(a); NATHALIA FERREIRA TEÓFILO, Advogado(a); GUSTAVO OLIVEIRA DE SÁ E BENEVIDES, Advogado(a); FABIOLA MARQUES MONTEIRO, Advogado(a); THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO, Advogado(a); LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA, Advogado(a); VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO, Advogado(a); CAMILLA DE ARAÚJO FERREIRA, Advogado(a).

Sessão: 1951 - 07/08/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [04128/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: EVILÁSIO FORMIGA LUCENA NETO, Gestor(a); VERONICA DIAS VIEIRA, Contador(a); PAULO ARAGÃO DE OLIVEIRA, REPRESENTANTE DA EMPRESA COPAL ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA., Interessado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Sessão: 1951 - 07/08/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [02851/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Igaracy

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: JUCELINO LIMA DE FARIAS, Ex-Gestor(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).



e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 10 de julho de 2013

Ato: Acórdão APL-TC 00396/13
Sessão: 1947 - 10/07/2013
Processo: [05589/13](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Serraria
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2012
Interessados: GILVAN DA COSTA SILVA, Ex-Gestor(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRARIA/PB, SR. GILVAN DA COSTA SILVA, relativa ao exercício financeiro de 2012, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em JULGAR REGULARES as referidas Contas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 10 de julho de 2013

2. Atos da 1ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [06902/06](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Desterro
Subcategoria: Inspeção Especial
Exercício: 2006
Citados: DILSON DE ALMEIDA, Gestor(a); MANUELLA LEITE FERNANDES SILVA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [10484/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2010
Citados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [10494/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Citados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [14086/11](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2004
Citados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [02764/00](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araruna
Subcategoria: Inspeção Especial
Exercício: 2000
Intimados: WILMA TARGINO MARANHÃO, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [01376/08](#)
Jurisdicionado: Projeto Cooperar
Subcategoria: Convênios
Exercício: 2006
Intimados: DALMO KENNEDY TEIXEIRA, Responsável; SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Ex-Gestor(a); ROBERTO DA COSTA VITAL, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [08700/09](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga
Subcategoria: Concurso
Exercício: 2009
Intimados: JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); PAULO DALIA TEIXEIRA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias
Nota: Para apresentarem no prazo de 15 dias, o instrumento procuratório concernente à defesa de fls., 1.462/1499, sob pena de seu não conhecimento.

Processo: [10494/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Intimados: ENIO SILVA NASCIMENTO, Advogado(a); GILSON LUIZ DA SILVA, Responsável.
Prazo: 15 dias
Nota: Para no prazo de 15 dias, apresentarem o instrumento procuratório ou o ato administrativo formal que substitua, concernente a defesa, fls., 47/49.

Processo: [06683/12](#)
Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2012
Intimados: CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [07378/07](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão
Subcategoria: Convênios
Exercício: 2007
Citado: JOZIMAR ALVES ROCHA, Ex-Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Objeto de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Jozimar Alves Rocha Advogado: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, determinando, contudo, as intimações do ex-Prefeito do Município de Bonito de Santa Fé/PB, Sr. Jozimar Alves Rocha, bem como do advogado, Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes, para apresentarem, no mencionado termo, o instrumento procuratório, conforme dispõe o art. 252 do RITCE/PB c/c o art. 37 do Código de Processo Civil – CPC.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 01854/13
Sessão: 2533 - 11/07/2013
Processo: [00896/06](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabaceiras
Subcategoria: Contrato por Excepcional Interesse Público
Exercício: 2006
Interessados: RICARDO JORGE DE FARIAS AIRES, Ex-Gestor(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo que trata de verificação de cumprimento do Acórdão AC1-TC- 1281/2010, de 26/08/2010, emitido quando da análise do exame da legalidade das admissões de pessoal decorrentes de contratação por excepcional interesse público, efetuados pela Prefeitura Municipal de Cabaceiras, relativa ao exercício de 2005, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) declarar cumprido parcialmente o Acórdão AC1-TC- 1281/2010; 2) aplicar nova multa pessoal ao Sr. Ricardo Jorge de Farias Aires, ex-prefeito Municipal de Cabaceiras, no valor de R\$ 1.650,00, com fulcro no art. 56, inciso VII, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo



dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3) assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Cabaceiras, Sr. Luiz Aires Cavalcante, para que proceda ao cumprimento das medidas determinada no Acórdão AC1-TC-1281/2010, encaminhando ao Tribunal a documentação comprobatória, sob pena de aplicação de multa; 4) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis

Ato: Acórdão AC1-TC 01859/13

Sessão: 2533 - 11/07/2013

Processo: [04989/04](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nazarezinho

Subcategoria: Contrato por Excepcional Interesse Público

Exercício: 2004

Interessados: FRANCISCO ASSIS BRAGA JÚNIOR, Gestor(a); FRANCISCO GILSON MENDES LUIZ, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata de verificação de cumprimento de Acórdão AC1 – TC – 1902/12, de 06 de setembro de 2012, emitido quando da verificação do Acórdão AC2-TC- 1649/2010, referente ao exame da legalidade de contratos por excepcional interesse público, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) declarar o não cumprimento do Acórdão AC1-TC- nº 1902/2012; 2) aplicar nova multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de Nazarezinho, Sr. Francisco Assis Braga Júnior, no valor de R\$ 3.500,00 com fulcro no art. 56, inciso VII, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3) determinar à Auditoria que ao analisar a PCA/2012 desse município, examine com acuidade a situação do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal; 4) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis e posterior arquivamento

Ato: Acórdão AC1-TC 01856/13

Sessão: 2533 - 11/07/2013

Processo: [06268/04](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nazarezinho

Subcategoria: Contrato por Excepcional Interesse Público

Exercício: 2004

Interessados: SALVAN MENDES PEDROZA, Gestor(a); FRANCISCO DE ASSIS BRAGA JÚNIOR, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1-TC- 1916/12, de 06 de setembro de 2012, emitido quando da verificação do cumprimento do Acórdão AC1-TC-1220/2009, decorrente do exame da legalidade de contratos por excepcional interesse público realizados pela Prefeitura Municipal de Nazarezinho, ACORDAM, por unanimidade, os membros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) declarar o não cumprimento do Acórdão AC1-TC- 1916/12; 2) aplicar nova multa pessoal ao Sr. Francisco de Assis Braga Júnior, ex-gestor do Município de Nazarezinho, por descumprimento da decisão proferida por esta Corte, no valor de R\$ 3.500,00, com fulcro no art. 56, inciso VII, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3) determinar à DIAFI que quando da análise da PCA/2012 do Município de Nazarezinho examine com acuidade a situação do seu quadro de pessoal quanto à legalidade e economicidade; 4) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das

Ato: Acórdão AC1-TC 01855/13

Sessão: 2533 - 11/07/2013

Processo: [07866/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2008

Interessados: JOÃO BATISTA SOARES, Gestor(a); JEANE NAZÁRIO DOS SANTOS, Ex-Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo que trata de verificação de cumprimento do Acórdão AC1-TC- 1445/12, de 28/06/2012, emitido quando da análise de obras públicas, relativo ao exercício de 2007, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) declarar não cumprido o Acórdão AC1-TC-1445/12; 2) aplicar nova multa pessoal à Sra. Jeane Nazário dos Santos, ex-prefeita Municipal de Caaporã, no valor de R\$ 7.000,00 com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3) assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Caaporã, Sr. João Batista Soares, para que proceda ao cumprimento das medidas determinadas nos Acórdão AC1-TC- 1445/12 AC1-TC- nº 1748/2010, encaminhando ao Tribunal a documentação comprobatória, sob pena de aplicação de multa; 4) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 01857/13

Sessão: 2533 - 11/07/2013

Processo: [08425/08](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Bayeux

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2008

Interessados: RONI PETERSON DE ANDRADE ALECAR, Gestor(a); MIZUEL MARTINHO DO CARMO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo que trata de verificação de cumprimento do Acórdão AC1-TC- 1441/12, de 28/06/2012, emitido quando do exame da verificação de cumprimento de Resolução RC1-TC-n 009/10, decorrente de inspeção especial, formalizada a partir do Doc. TC nº 16.384/05, encaminhado a este Tribunal pelo Ministério Público Estadual, bem como de documentação enviada pelo Tribunal de Contas da União, com a finalidade de apurar a regularidade referente à criação de cargos comissionados pela Câmara Municipal de Bayeux, no exercício de 2008, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) declarar cumprido parcialmente o Acórdão AC1-TC- 1441/12; 2) aplicar multa pessoal ao Sr. Roni Peterson de Andrade Alencar, presidente da Câmara de Bayeux, no valor de R\$ 3.150,00 com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3) assinar o prazo de 120 (cento e vinte) dias ao atual Presidente da Câmara Municipal de Bayeux, Sr. Roni Peterson de Andrade Alencar, para que proceda ao cumprimento das medidas determinadas no Acórdão AC1-TC- 1441/12, no tocante a existência dos cargos sem previsão legal (arquivista, telefonista e chefe de setor de segurança) e o excesso de cargos comissionados (59% do quadro de pessoal – 56 cargos comissionados para 95 servidores), sob pena de aplicação de multa; 4) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 01809/13

Sessão: 2533 - 11/07/2013

Processo: [01598/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral de Cima

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Interessados: NADIR FERNANDES DE FARIAS, Gestor(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1-TC- 1904/12, de 06 de setembro de 2012, emitido quando da verificação do cumprimento da Resolução RC1-TC-00196/2011, decorrente do exame da legalidade dos atos de pessoal em virtude de concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Curral de Cima, referente ao exercício de 2009, com o objetivo de prover cargos públicos, ACORDAM, por unanimidade, os membros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO



ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) declarar o não cumprimento do Acórdão AC1-TC- 1904/12; 2) aplicar nova multa pessoal ao Sr. Nadir Fernandes de Farias, no valor de R\$ 7.000,00, por novo descumprimento de decisão, com fulcro no art. 56, inciso VII, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3) assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito do Município de Curral de Cima, Sr. Nadir Fernandes de Farias, para cumprir as recomendações contidas no relatório técnico de fls. 796/803 e encaminhar os documentos faltosos reclamados, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais, inclusive com relação à prestação de contas do exercício corrente; 4) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 01852/13

Sessão: 2533 - 11/07/2013

Processo: [06388/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: FRANCISCO TRAJANO DE OLIVEIRA, Gestor(a); MARCOS PONCE LEON, Ex-Gestor(a); ROSIMAR MARIA DE CARVALHO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento de Acórdão AC1 – TC – 1717/12, de 09 de agosto de 2012, emitido quando da verificação de Resolução RC1-TC- 0101/12, de 19 de maio de 2011, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida pelo Presidente do Instituto de Previdência do Município de Nazarezinho, à servidora Sra. Rosimar Maria de Carvalho, Professora, matrícula nº 25.198-05, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura do Município, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) declarar cumprido parcialmente o Acórdão AC1-TC-01717/12; 2) julgar regular o referido ato de aposentadoria, concedendo-lhe o competente registro; 3)- determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 01847/13

Sessão: 2533 - 11/07/2013

Processo: [05794/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimbas

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2010

Interessados: NILTON DE ALMEIDA, Gestor(a); OSMAN BERNARDO DANTAS CARTAXO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05794/11, que trata da análise de obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Cacimbas, relativas ao exercício de 2010, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: julgar regulares as despesas com as obras realizadas pela Prefeitura de Cacimbas no exercício de 2010 e, determinando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01850/13

Sessão: 2533 - 11/07/2013

Processo: [07774/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2010

Interessados: JOÃO CLEMENTE NETO, Ex-Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILAR, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão contida do Acórdão AC1-TC-1176/12.

Ato: Acórdão AC1-TC 01825/13

Sessão: 2533 - 11/07/2013

Processo: [01040/12](#)

Jurisdicionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun.

de Santa Luzia

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: MARCO ANTONIO NÓBREGA OLIVEIRA, Gestor(a); MARIA CLERISMAR CALLOU BEZERRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente do IPSAL à Sra. Maria Clerismar Callou Bezerra, matrícula nº 628, Auxiliar Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, tendo como fundamentação art. 40, 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação dada EC nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria;

Ato: Acórdão AC1-TC 01841/13

Sessão: 2533 - 11/07/2013

Processo: [08440/12](#)

Jurisdicionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2012

Interessados: MARCO ANTONIO NÓBREGA OLIVEIRA, Gestor(a); FRANCISCO DE ASSIS RAMOS, Interessado(a).

Decisão: Vitalícia, concedida por ato do Presidente do IPSAL ao Sr. Francisco de Assis Ramos, em decorrência do falecimento da servidora Francisca do Carmo de Assis Ramos, matrícula n.º 0462, lotada na Secretaria Municipal da Educação, tendo como fundamentação art. 40, § 7º, inciso I e § 8º, da Constituição Federal, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01829/13

Sessão: 2533 - 11/07/2013

Processo: [09201/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Procurador(a); JOÃO PENÉDO DE SILVA NETO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor do benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 11 de julho de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01831/13

Sessão: 2533 - 11/07/2013

Processo: [09202/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Procurador(a); EDITH PEREIRA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 11 de julho de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01832/13

Sessão: 2533 - 11/07/2013

Processo: [09203/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Procurador(a); HILDA DIAS DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 11 de julho de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01833/13

Sessão: 2533 - 11/07/2013

Processo: [09204/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA MADALENA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª. Maria Madalena da Silva, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01840/13

Sessão: 2533 - 11/07/2013

Processo: [09216/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARLENE PEREIRA GONÇALVES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Marlene Pereira Gonçalves, matrícula n.º 128.910-1, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01843/13

Sessão: 2533 - 11/07/2013

Processo: [09217/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DILMA BARBOSA MONTEIRO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Dilma Barbosa Monteiro, matrícula n.º 87.896-1, que ocupava o cargo de Regente de Ensino, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01846/13

Sessão: 2533 - 11/07/2013

Processo: [09218/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DE FATIMA QUEIROZ, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria de Fátima Queiroz, matrícula n.º 115.323-4, que ocupava o cargo de Atendente, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01848/13

Sessão: 2533 - 11/07/2013

Processo: [09219/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA ALVES DE SOUSA MEDEIROS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Alves de Sousa Medeiros, matrícula n.º 64.480-3, que ocupava o cargo de Professor de Educação Básica 2, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01834/13

Sessão: 2533 - 11/07/2013

Processo: [09238/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARLENE FERREIRA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª. Marlene Ferreira da Silva, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01837/13

Sessão: 2533 - 11/07/2013

Processo: [09240/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); GISELDA BASTOS MANGUEIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª. Gisêlda Bastos Marques, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01812/13

Sessão: 2533 - 11/07/2013

Processo: [02677/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); GILVAN DOMINGOS ALVES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBPREV ao Sr. Gilvan Domingos Alves, matrícula n.º 128.017-1, Impressor, lotado na Secretaria de Estado da Comunicação Institucional, tendo como fundamentação art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/03 c/c o art. 1º da lei n.º 10.887/04, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª



CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria;

Ato: Acórdão AC1-TC 01835/13

Sessão: 2533 - 11/07/2013

Processo: [05862/13](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Pensão

Exercício: 2013

Interessados: ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Gestor(a); SEVERINA GOMES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à Pensão Vitalícia, concedida por ato do Presidente do IPSEM à Sra. Severina Gomes da Silva, em decorrência do falecimento do servidor Vicente Gomes da Silva, matrícula n.º 22.189-9, lotado no Gabinete do Prefeito do Municipal, tendo como fundamentação art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 7º, inciso I, e art. 18, inciso I da Lei Complementar Municipal nº 45, de 20 de abril de 2010, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01830/13

Sessão: 2533 - 11/07/2013

Processo: [05863/13](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Pensão

Exercício: 2013

Interessados: ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Gestor(a); MARIA DE LOURDES SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à Pensão Vitalícia, concedida por ato do Presidente do IPSEM à Sra. Maria de Lourdes Silva, em decorrência do falecimento do servidor Cosmo Régis da Silva, matrícula n.º 08.750-5/2052, lotado na Secretaria de Serviços Urbanos, tendo como fundamentação art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 7º, inciso I, e o art. 18, inciso I da Lei Complementar Municipal nº 45, de 20 de abril de 2010, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01811/13

Sessão: 2533 - 11/07/2013

Processo: [07252/13](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Gestor(a); EUNICE DE OLIVEIRA ALÍPIO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos proporcionais, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Campina Grande - IPSEM à Sra. Eunice de Oliveira Alípio, matrícula nº 05.342-2/873, Agente de Serviços Gerais, lotada na Secretaria da Educação do Município, tendo como fundamentação art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 15, da Lei Complementar Municipal nº 045 de 20 de abril de 2010, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01808/13

Sessão: 2533 - 11/07/2013

Processo: [07256/13](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Gestor(a); MARIA DO CARMO SILVA FELIX, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos proporcionais, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Campina Grande - IPSEM à Sra. Maria do Carmo Silva Félix, matrícula nº 13.217-9/8406, Agente de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Saúde do Município.

Ato: Acórdão AC1-TC 01810/13

Sessão: 2533 - 11/07/2013

Processo: [07267/13](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Gestor(a); ADALGISA OLIVEIRA DA COSTA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos proporcionais, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Campina Grande - IPSEM à Sra. Adalgisa Oliveira da Costa, matrícula nº 09.737-3/2719, Agente Administrativo, lotada na Secretaria da Administração do Município, tendo como fundamentação art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 15, da Lei Complementar Municipal nº 045 de 20 de abril de 2010, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00060/13

Processo: [07378/07](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão
Subcategoria: Convênios

Exercício: 2007

Interessados: ALDERI DE OLIVEIRA CAJU, Gestor(a); GUSTAVO MAURICIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Gestor(a); JOZIMAR ALVES ROCHA, Ex-Gestor(a); FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILAR, Advogado(a).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Jozimar Alves Rocha Advogado: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, determinando, contudo, as intimações do ex-Prefeito do Município de Bonito de Santa Fé/PB, Sr. Jozimar Alves Rocha, bem como do advogado, Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes, para apresentarem, no mencionado termo, o instrumento procuratório, conforme dispõe o art. 252 do RITCE/PB c/c o art. 37 do Código de Processo Civil – CPC.

3. Atos da 2ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [13878/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2012

Citados: DOMINGOS LEITE DA SILVA NETO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.